

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial processada no âmbito da Secretaria Especial da Cultura (Secult), em desfavor de Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural – Afrobras e de Ruth Lopes Costa, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos federais geridos por força do projeto cultural Pronac 05-0280, descrito da seguinte forma: “Edição de 3.000 exemplares do livro Troféu Raça Negra, composto de ensaios dos ganhadores do Troféu Raça Negra, suas biografias e localidades de origem.”.

2. Foram captados recursos autorizados no montante de R\$ 175.000,00 (peças 9 e 17), tendo sido instaurada a presente TCE em razão da (I) falta de comprovação da Distribuição do livro ao patrocinador e outros destinatários, conforme previsto no Plano Básico de Distribuição aprovado; (II) ausência de justificativa para uso do montante de R\$3.000,00 referente ao “custo de distribuição para bibliotecas (10%)”; e (III) falta de apresentação de exemplar de folder de oito páginas citado no objeto/objetivos e no Relatório de Execução da Receita e Despesa.

3. Houve manifestações uníssonas do relatório do tomador de contas (peça 29), do relatório de auditoria (peça 30), do certificado de auditoria (peça 31), do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 32), bem como do Ministro responsável (peça 33), todas pela irregularidade das contas dos supramencionados responsáveis e pela configuração de dano no valor total captado.

4. Na fase externa desta TCE, os responsáveis ora arrolados foram regularmente citados, mas somente a Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural apresentou defesa, razão por que Ruth Lopes Costa deve ser considerada revel nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Em sua manifestação final de mérito, a SecexTCE propôs: (I) considerar revel Ruth Lopes Costa; (II) rejeitar as alegações de defesa de Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural; e (III) julgar irregulares as contas daquelas responsáveis, imputando-lhes o dano referente ao montante captado.

6. Apesar de concordar com a proposição da SecexTCE, o representante do *Parquet* de Contas manifestou-se no sentido de que a condenação deveria estar fundamentada não apenas na ausência de comprovação de que os livros foram distribuídos e de que houve a confecção e distribuição do folder de 8 páginas, mas também na ausência do nexo de causalidade entre os recursos captados e as despesas realizadas.

7. Feita essa breve síntese, passo ao exame da matéria, o que faço com base nos pareceres que me antecederam, pondo-me, desde já, quanto ao mérito, ao lado das considerações feitas pelo MPTCU, e cujas conclusões adoto como minhas próprias razões de decidir.

8. Antes, todavia, faço o exame preliminar da prescrição à luz da novel Resolução-TCU 344/2022.

9. Nos termos do art. 4º, inciso II da Resolução-TCU 344/2022, o marco inicial para contagem do prazo prescricional geral de cinco anos deve ser, neste caso, a data da apresentação da prestação de contas, qual seja, **19/3/2009**, tal como afirmado pelo próprio tomador de contas (peça 20, p. 3, Seção “Conclusão”).

10. Depreende-se dos autos que seguiram-se diversos marcos interruptivos do prazo prescricional geral, dos quais elenco apenas os seguintes, sendo suficientes para o desfecho da matéria: (I) expedição de uma carta de cobrança de documentos nº 495/2010, de **27/9/2010** (peça 6, p. 10); (II) e-mail em que se efetua diligência reiterando solicitação de envio de documentos comprobatórios, de **13/7/2011** (peça 6, p. 12-13); (III) e-mail dirigido à proponente em que reitera solicitação de envio dos comprovantes de distribuição do livro ao patrocinador e aos outros destinatários, conforme Plano

Básico de Distribuição, de **13/7/2016** (peça 6, p. 14-15); (IV) emissão do Parecer Técnico SEFIC/PASSIVO/G4, de **18/10/2016**, em que é sugerida a reprovação da prestação de contas (peça 20); (V) emissão de Laudo Final sobre a prestação de contas nº 026/2018/G4/PASSIVO/SEFIC/Minc, de **22/1/2018**, em que é sugerida ao Secretário competente a reprovação da prestação de contas (peça 21).

11. Dessa forma, a data de expedição da carta de cobrança nº 495/2010 deve ser considerada o primeiro ato inequívoco de apuração do fato. Logo, a partir de **27/9/2010** recomeçou a contagem do prazo geral da prescrição (5 anos) e teve início o transcurso do prazo da prescrição intercorrente (3 anos), nos termos do entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (rel. min. Benjamim Zymler).

12. Ao examinar os retromencionados marcos interruptivos, verifico que se configurou a prescrição intercorrente em favor dos responsáveis, pois entre as datas dos e-mails de cobrança datados de **13/7/2011** e **13/7/2016**, foi ultrapassado o prazo de três anos sem que tenha constado nos autos qualquer despacho ou providência para a apuração dos fatos e para o andamento regular da prestação de contas por parte do órgão concedente, cujo posicionamento inicial acerca da reprovação das contas do projeto em questão se daria ainda em momento posterior, por meio de parecer datado de **18/10/2016**.

13. Embora haja diversos outros marcos interruptivos do prazo prescricional, todos eles são posteriores à data de 13/7/2016 e, assim, irrelevantes para o deslinde deste feito. Dessa forma, uma vez reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação aos responsáveis, resta o consequente arquivamento deste processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, razão por que deixo de me manifestar acerca das questões de mérito.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de julho de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator